

TC 022.141/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Frei Inocênciao/MG.

Responsável: Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares (CPF 003.294.487-06) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 704327/2009 (peça 1, p. 35-52), celebrado com o município de Frei Inocênciao/MG, tendo por objeto o apoio à realização do evento intitulado 30º Festival da Carne de Sol de Frei Inocênciao, com vigência estipulada para o período de 5/8/2009 a 1/1/2010 (peça 2, p. 74).

2. Conforme a cláusula 5ª do convênio, foram previstos R\$ 290.000,00 para a execução, dos quais R\$ 260.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 30.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados em parcela única (2009OB801623, de 22/10/2009, peça 1, p. 56). O ajuste vigeu de 5/8/2009 a 1/1/2010, e previa a prestação de contas até 1/1/2010 (peça 2, p. 74). O recurso é oriundo de emenda parlamentar do Deputado Federal Carlos Willian (peça 34, p. 39).

3. Houve rendimento oriundo de aplicação financeira de R\$ 342,90 (peça 34, p. 64). Por meio das notas técnicas 2582/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 95-98) e NT de Reanálise Financeira 59/2013 (peça 2, p. 19-26), a Coordenação Geral de Convênios do MTur impugnou o total das despesas. O Relatório do Tomador de Contas Especial indica irregularidade na execução financeira, glosando a íntegra do repasse (R\$ 260.000,00, a partir de 22/10/2009, deduzindo-se a restituição de R\$ 4.833,48, em 7/12/2009, peça 2, p. 47-51 e peça 35, p. 2). A responsabilidade foi imputada ao Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, então prefeito.

4. O Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1004/2015 da CGU, elencou as irregularidades que motivaram a instauração da TCE, dentre as quais o direcionamento e simulação dos processos de contratação de empresa promotora de eventos (peça 2, p. 86). Tal procedimento viabilizou-se por meio de inexigibilidade de licitação, porém sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade) para fundamentar a ausência de procedimento licitatório, violando o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e o art. 25, inciso III, da Lei 8.666, resultando na contratação direta da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda, para a realização das apresentações dos artistas “Gean e Giovane” (R\$ 71.500,00), “Leonardo” (R\$ 125.000,00) e “Ronan e Ronaldo” (R\$ 25.000,00).

5. Devidamente citado, o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares não compareceu aos autos e foi considerado revel pela Secex-MG, que propôs julgar irregular as contas do responsável e condená-lo em débito pelo valor total repassado, com abatimento da devolução já realizada referente ao saldo do ajuste, assim como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (peças 42 a 44).

6. O Ministério Público junto ao TCU divergiu da unidade técnica quanto à imputação de débito ao responsável, visto que houvera aprovação da execução física do ajuste pelo Ministério do Turismo. Além disso, entendeu que restara caracterizado o nexo de causalidade entre os recursos dos convênios e

os pagamentos efetuados. Diante das demais irregularidades apontadas nos autos, sugeriu então julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/1992, sem imputação de débito, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, em razão das falhas detectadas na prestação de contas do referido convênio (peça 45).

7. Por sua vez, o Relator consignou em despacho que a contratação direta irregular, aliada aos achados da CGU e a outras ocorrências similares já julgadas neste Tribunal em que a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. foi contratada, requer seja ela responsabilizada solidariamente ao gestor pelo dano de R\$ 221.500,00 causado ao Erário, em valores originais, nos termos previstos no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 (peça 46).

8. Diante do exposto e em cumprimento ao despacho do Relator (peça 46), submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda (CNPJ 86.476.264/0001-31), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da execução de contratos com o Município de Frei Inocêncio/MG, com fundamento em inexigibilidade de licitação, sem que estivessem atendido o requisito legal ditado no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, qual seja, a apresentação de contrato de exclusividade com os artistas, e consequente recebimento de recursos públicos federais transferidos por meio do convênio 793/2009 (Siconv 704327/2009), no montante de R\$ 221.500,00, em valores originais;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
221.500,00 (D)	22/10/2009

Valor atualizado até 18/4/2018 : R\$ 367.379,90 (peça 47)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-MG, em 18 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)

EDUARDO COSTA RODRIGUES

AUFC – Mat. 8589-8